



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

EMENTA:

INSTITUI O AMBIENTE REGULATÓRIO CONTROLADO (SANDBOX REGULATÓRIO) NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR PEDRO DUARTE

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, o ambiente regulatório controlado (sandbox regulatório), compreendido como o conjunto de condições especiais e temporárias estabelecidas pelo Poder Público para viabilizar a realização de testes de produtos, serviços, processos ou modelos de negócio inovadores.

Art. 2º São objetivos do sandbox regulatório:

- I - fomentar a inovação e a modernização de setores regulados;
- II - promover o desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo do Município;
- III - permitir o aperfeiçoamento do marco regulatório vigente;
- IV - ampliar a segurança jurídica para empreendedores, investidores e consumidores; e
- V - reduzir custos e prazos de desenvolvimento de soluções inovadoras.

Art. 3º O sandbox regulatório será implementado e gerido pelo Poder Executivo, por meio de órgão responsável pela regulação e ambiente de negócios, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública, conforme regulamento.

Art. 4º A participação no sandbox regulatório se dará por meio de autorização temporária, concedida pelo Poder Executivo, a título precário e não exclusivo, que conste:

- I - prazo dos testes;
- II - condições e obrigações da participação; e
- III - limites territoriais, se aplicável.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, por ato motivado, a afastar temporariamente a incidência de atos infralegais e dispensar exigências administrativas de sua competência, quando indispensável para viabilizar a realização de testes.

Parágrafo único. Fica desde já autorizado o afastamento das seguintes exigências legais e administrativas, quando necessárias para a execução dos testes, limitadas ao período de sua duração:





I - alvará de licença para funcionamento de atividades classificadas como de baixo risco;

II - licença sanitária de funcionamento de atividades classificadas como de baixo risco;

III - pagamento de taxa de licença para estabelecimento e taxa de licenciamento sanitário para atividades que não se enquadrem como de baixo risco;

IV - pagamento da Taxa de Uso de Área Pública (TUAP); e

V – procedimento de concorrência para a cessão de uso de área pública de bem imóvel sem destinação específica, admitindo-se a formalização por meio de termo de permissão de caráter temporário e precário.

Art. 6º Quando se tratar de projeto de comprovado interesse público, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal solicitação fundamentada para afastamento temporário de leis municipais, limitado ao prazo necessário para a realização dos testes.

§1º As solicitações encaminhadas pelo Executivo com esta finalidade serão apreciadas pela Câmara Municipal em regime de urgência, assegurando maior celeridade à deliberação sobre o afastamento proposto.

§2º O afastamento de norma legal, nos termos deste artigo, deverá ocorrer mediante aprovação de projeto de lei de igual hierarquia à lei que se pretende afastar.

Art. 7º Os afastamentos normativos e administrativos de que tratam os arts. 5º e 6º definirão, de forma expressa:

I - o alcance material e territorial;

II - o prazo de vigência;

III - as salvaguardas e condicionantes aplicáveis;

IV - o plano de reversão e recomposição do espaço urbano, quando houver intervenções físicas em área pública; e

V - as obrigações do participante.

Art. 8º A participação no sandbox regulatório não gera direito adquirido à manutenção das condições excepcionais concedidas, podendo ser revogada a autorização temporária em caso de descumprimento de requisitos legais, contratuais ou regulamentares, ou por interesse público devidamente fundamentado.

Art. 9º O encerramento da participação no sandbox regulatório ocorrerá por:

I - decurso do prazo estabelecido na autorização;

II - renúncia do participante; ou

III - revogação da autorização pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá prever medidas de descontinuidade das atividades autorizadas.

Art. 10. Todos os testes realizados no âmbito do sandbox regulatório deverão ser objeto de relatório de avaliação, a ser publicado em sítio oficial ao término do período de testes, contendo, no mínimo:





I - descrição detalhada do teste realizado, incluindo objetivos, metodologia adotada e resultados alcançados;

II - identificação dos principais desafios enfrentados, gargalos regulatórios ou administrativos e eventuais impactos sobre o espaço urbano, a prestação de serviços públicos ou à coletividade;

III - recomendações regulatórias e administrativas decorrentes da experiência, indicando ajustes normativos, simplificação de procedimentos, novas práticas ou instrumentos passíveis de incorporação permanente à legislação e regulamentação municipal.

Art. 11 O Poder Executivo deverá adequar a regulamentação existente ou editar nova regulamentação, de modo a compatibilizar-se com as disposições desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Vilela, 23 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no Município do Rio de Janeiro, o ambiente regulatório controlado (sandbox regulatório). Previsto na Lei Complementar Federal nº 182/2021 (Marco Legal das Startups), o instrumento fomenta a inovação e reduz barreiras burocráticas ao viabilizar testes supervisionados de produtos, serviços e modelos de negócio inovadores ainda não contemplados pelo atual ambiente regulatório.

O Município do Rio de Janeiro já vem executando de forma pioneira o Sandbox.Rio, iniciativa que possibilita a experimentação de soluções inovadoras na cidade. No entanto, o Programa encontra-se apoiado na possibilidade de afastamento de normas infralegais, o que restringe seu alcance quando necessária a flexibilização ou suspensão temporária de disposições contidas em leis municipais.

A presente proposição busca, portanto, dar respaldo legal à iniciativa, ampliando sua abrangência e conferindo maior segurança jurídica ao Programa. Além disso, elimina barreiras administrativas e burocráticas que dificultam a inserção de soluções inovadoras no mercado, seja pelo elevado custo ou pela impossibilidade de licenciamento de atividades ainda não contempladas na legislação vigente.

Diante do exposto, encaminho a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de que sua aprovação consolidará ainda mais o Município do Rio de Janeiro como referência em inovação e regulação experimental no Brasil.

LEGISLAÇÃO CITADA

[LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 1º DE JUNHO DE 2021](#)

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.





CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

